



PROCESSO TC nº 04265/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pirpirituba

Exercício: 2021

Responsável: Denilson de Freitas Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00367/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 30 de agosto de 2023



PROCESSO TC nº 04265/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04265/22 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Píripituba/PB, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 209 de 01/12/2020, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 33.911.000,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 29.275.927,17;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 26.306.657,65;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 729.647,81, correspondendo a 2,77% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 71,31%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 25,35% e 24,54%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
9. o município possui regime próprio de previdência;
10. o exercício analisado foram apresentados registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, (art. 23, Lei nº 14113/2021.

Para esse item, o gestor alegou que a Portaria nº 374/2020 que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Município para o exercício de 2021, só trazia o código 1718.09.10.00 - Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, por este motivo no Sagres está somado o valor da receita do VAAF e VAAT que totalizou R\$ 1.676.396,16, portanto, foi considerado a classificação orçamentária da Receita do FUNDEB válida para o exercício de 2021.

A Auditoria discordou do alegado, afirmando que o defendente não apresentou documentos que demonstrem que os dados apresentados pela STN não estão corretos e que, como os recursos do referido fundo tem destinação específica, não poderia ter sido contabilizado em conjunto.



PROCESSO TC nº 04265/22

- 2) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- 3) Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Em relação a esses itens, o gestor assim alegou: “esse cenário é consequência do aumento do quadro de pessoal imposto aos Municípios com a municipalização das políticas públicas, dos pisos salariais e da redução da RCL decorrente da queda na arrecadação dos impostos municipais e das transferências constitucionais”.

A Auditoria discordou do defendente, por entender que o mesmo não contestou os números apresentados no item 11.1 do relatório inicial, apresentando apenas algumas das causas que justificariam o não cumprimento dos limites estabelecidos na LRF.

- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 143.979,20.**

Nesse ponto, a Auditoria atendeu em parte a alegação do gestor e fez os seguintes ajustes: “acrescentando os valores pagos no exercício de 2022, no total de R\$ 66.079,71 (R\$ 10.985,04 + R\$ 55.094,67), a Prefeitura de Pirpirituba comprova o pagamento de Obrigações Patronais no total de R\$ 791.987,24. Considerado o ajuste de (R\$ 36.237,96), conforme esclarecimentos constantes no item 13.0.1 do relatório inicial (fl. 3.639), verificou-se uma estimativa de valor devido no montante de R\$ 143.979,20”.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01661/23, onde seu representante opinou no sentido de:

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Pirpirituba, o Sr. Denílson de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2021;
3. Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, pelos fatos analisados na esfera previdenciária;
4. Envio de recomendações ao Município de Pirpirituba, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que sejam corrigidas as questões contábeis envolvendo registro de receitas do FUNDEB; o Gestor observe com fidelidade os limites impostos pela LRF para os gastos a serem realizados com o pessoal do ente, nos termos da legislação vigente e observe o correto montante a ser recolhido aos regimes de previdência.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:



PROCESSO TC nº 04265/22

No que diz respeito ao erro na classificação das receitas do FUNDEB, verifica-se que a falha decorreu pelo fato de que o valor referente à complementação da UNIÃO foi contabilizado como receita originária do referido Fundo, fato esse que não causou qualquer prejuízo ao Erário, cabendo, no entanto, recomendação ao Setor Contábil do Município para que procure contabilizar as receitas de acordo com o previsto nas normas de contabilidade pública em vigor.

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que o gestor não tomou as medidas necessárias para redução dos gastos, conforme preceitua o art. 23 da LRF, cabendo a Auditoria de Acompanhamento da gestão verificar, no exercício atual, se os gastos já estão obedecendo os limites previstos no art. 19 e 20 da LRF.

No que concerne ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 899.728,48), o município recolheu R\$ 755.749,28, o que representa 83,99% do total estimado.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pirpirituba, Sr. Denilson de Freitas Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **JULGUE** regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- 3) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2023 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 13:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL